



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 021/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 003/2026

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Josafá Anderson, que “concede remissão total ou parcial do pagamento de multas e juros das dívidas originadas em tributos municipais, no âmbito do Município de Divinópolis, e dá outras providências.”

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe a concessão do perdão, parcial ou total, do pagamento de multas e juros incidentes em razão da condição de mora do contribuinte em relação aos tributos de competência municipal, permitindo o pagamento do débito existente de forma parcelada.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que “a presente proposta tem como objetivo reduzir integralmente ou parcialmente, a critério do contribuinte, a multa e os juros de mora incidentes em débitos vencidos até a data de 31/12/2025, que têm natureza financeira, bem como, diminuir a grande inadimplência dos contribuintes municipais, para que seja submetido a apreciação e aprovação desta Casa de Leis. Tal proposição justifica-se, face o grande número de inadimplência que atinge os cofres públicos municipais, bem como, uma forma de incentivar os contribuintes em pendência a saldar os seus débitos, fortalecendo as arrecadações do Município. A remissão de multas e juros é considerada uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, objetivando dispensar o contribuinte do pagamento das infrações advindas do descumprimento da obrigação tributária, onde alcança somente as multas e juros oriundos falta do pagamento dos respectivos tributos municipais, nas respectivas datas de vencimentos, fixados pela Legislação Tributária. A remissão, trata-se do perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando às infrações relativa a determinado tributo. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária. A remissão total ou parcial da multa e juros de mora, não caracteriza renúncia de receita tributária, sendo que a remissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

de multas e juros de mora está completamente desobrigada de atender as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Em decorrência do exposto, o recolhimento de juros e multas é uma obrigação acessória e se configura como penalidade, uma sanção do ato ilícito da inadimplência por descumprimento da obrigação principal, o que podemos ver claramente no Código Tributário Nacional. Devemos considerar ainda, que o Município tem por obrigação efetuar a cobrança dos tributos em atraso, consoante determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal. Visando cumprir suas obrigações legais, a sociedade, mais uma vez contará com a contribuição da municipalidade no sentido de incentivar contribuintes inadimplentes”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que dispõe sobre a concessão de perdão, total ou parcial, dos valores correspondentes a multas e juros decorrentes do descumprimento da obrigação de pagamento de tributos, no âmbito do Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, III, e XXII da Lei Orgânica do Município.



2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não está encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. É importante reconhecer a limitação da abrangência da redação do art. 82, da Lei Orgânica Municipal, de modo a não estender-se para créditos que não representem o montante nominal do tributo, como é o caso das multas e dos juros de mora. Existe, portanto, adequação do projeto de lei apresentado, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de concessão de perdão, total ou parcial, dos valores correspondentes a multas e juros decorrentes do descumprimento da obrigação de pagamento de tributos, no âmbito do Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei apresentado cinge-se a permitir a concessão do perdão, parcial ou total,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

do pagamento de multas e juros incidentes em razão da condição de mora do contribuinte em relação aos tributos de competência municipal, permitindo o pagamento do débito existente de forma parcelada com escalonamento da redução pretendida.

Embora evidencie, de forma aparente, tratar-se de proposição inserida no espectro da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a partir de uma leitura superficial do art. 82, da Lei Orgânica do Município, é imperioso considerar que a vedação ao tratamento da remissão no âmbito de proposições originadas do Poder Legislativo Municipal não pode exorbitar a ponto de alcançar valores diversos do montante nominal do tributo, que seria o caso das multas e dos juros de mora.

Analisando detidamente as hipóteses expressas de reserva de iniciativa privativa listadas no §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, não são observadas restrições à proposições que versem sobre matéria tributária, o que legitimaria, a título de exemplo, iniciativas legislativas de concessão de isenções, reduções de base de cálculo, reduções de alíquotas, entre outros.

Se para a manipulação de elementos relativos ao crédito tributário decorrente do tributo não existe uma reserva de competência, com qual razão se justificaria a extensão da limitação das vedações do art. 82, da Lei Orgânica Municipal a valores acessórios, caso das multas e dos juros de mora.

Entende-se que a intenção do legislador tenha sido a preservação das receitas públicas de atos não planejados que possam importar em renúncia de receita, em prejuízo das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta de concessão de um perdão de multas e juros tem como objetivo o incremento dessas mesmas receitas, através da concessão de um incentivo à regularização de situações de inadimplemento quanto às obrigações junto ao Município.

No contexto de uma interpretação lógica e sistemática da legislação, admitir a extensão da vedação do art. 82, da Lei Orgânica Municipal aos valores das multas e juros, para justificar o impedimento à iniciativa legislativa concorrente – e inviabilizar o incremento da arrecadação municipal de valores em condição de inadimplemento – caracterizaria conduta de efeito inverso à intenção da legislação, que é de preservação e estímulo à arrecadação das receitas públicas.

A proposta contida no projeto em análise não importa em renúncia de receita fiscal nos termos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00), o que dispensa a apresentação da proposta acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, das demonstrações de consideração da renúncia na lei orçamentária, da não afetação das metas fiscais, e das medidas de compensação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Nesse sentido, com esses esclarecimentos, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário. .

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 003/2026.

Divinópolis, 20 de fevereiro de 2026.

Wellington Well

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Anderson da Academia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 003/2026



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

P07**8QK****OMN****L6L**